



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Alceu Collares**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.053, DE 1996

Dispõe sobre a gratuidade de ingresso de aposentados em espetáculos públicos.

Autor: Deputado Arnaldo Faria de Sá

Relator: Deputado Alceu Collares

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, que assegura “a gratuidade de ingresso de aposentados a espetáculos públicos de qualquer natureza, aí compreendidos, dentre outros, os de caráter cultural e esportivo”.

O Projeto, em seu § 1º, dispõe que a admissão de aposentados nos locais de espetáculos será efetuada, mediante a apresentação de carnê do Instituto Nacional de Segurança Social(INSS) e da Carteira de Identidade.

O § 2º dá aos organizadores dos eventos públicos a possibilidade de estipular dias específicos para a apresentação gratuita dos espetáculos destinados aos aposentados.

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto rejeitou, por manifestação unânime de seus membros, o Projeto.



C7A87B4718



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **Alceu Collares**

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou a matéria, na forma de Substitutivo. Esse assegura aos idosos maiores de sessenta e cinco anos a gratuidade, em espetáculos artísticos, culturais e desportivos.

Chega em seguida a matéria a esta Comissão, onde se lança o presente parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Incumbe a esta Comissão, consoante a alínea *a* do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno, pronunciar-se sobre os projetos, quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa.

Preliminarmente, convém esclarecer o sentido de espetáculo público, o qual deve compreender tanto os estatais quanto privados, destinados ao grande público.

Quanto à administração dos espetáculos públicos estatais, inclusa aqui a possível gratuidade para idosos ou aposentados, há que se considerar que se trata de matéria de alçada do Poder Executivo. Permito-me citar lição do eminente constitucionalista José Joaquim Gomes Canotilho, tirada de seu livro “Direito Constitucional” (6ª edição, Almedina, Coimbra, 1993, p. 684.), que afirma não ser possível fugir a uma “caracterização intrínseco-material” das funções do estado.”

Quanto à administração de espetáculos privados, é mister considerar que está entregue à iniciativa privada, a qual pauta-se por suas regras, incluindo a programação de custos e rendimentos. O Estado não pode obrigar o empresário a renunciar a possíveis rendimentos, estabelecendo gratuidade em uma esfera que, a rigor, não lhe cabe intervir. Essa intervenção caracterizaria violação do princípio da livre iniciativa, consagrado em nossa Constituição



C7A87B4718



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Alceu Collares**

Federal, em seu art.1º , IV, e em seu art. 170. Não é difícil supor que, tal como nos é dado o Projeto, ele poderia levar à bancarrota empresas dedicadas ao espetáculo.

A esse propósito, Canotilho, no livro já citado (p. 263), afirma:

“sempre se deverá considerar que a legitimidade substancial das leis não dispensa a averiguação dos pressupostos justificativos, dos motivos primários invocados e dos resultados obtidos, como elementos vinculados das normas legais.”

Considere-se ainda que o transporte coletivo urbano é gratuito aos maiores de sessenta e cinco anos, por força de disposição constitucional (§ 2º do art. 230 da Constituição Federal). Esse fato induz-nos a crer que, por semelhança de matéria, a questão deveria ser tratada também na Constituição. Afinal, há uma lógica constitucional subjacente ao tema.

Desse modo, observa-se que tanto o Projeto de Lei nº 2.053, de 1996, quanto o Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família são inconstitucionais.

Ante o exposto, voto pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 2053, de 1996, e do Substitutivo a ele oferecido pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Alceu Collares
Relator



C7A87B4718

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Alceu Collares

ArquivoTempV.doc



C7A87B4718